



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 927, aos §§ 1º e 2º do art. 927-B e ao art. 946-A; e suprimam-se os arts. 927-A, 944 a 944-B e 952-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927.

Parágrafo único.

.....

III – responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal ou coisa.

Art. 927-A. (Suprimir)

Art. 927-B.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora.

..... ”

Art. 944. (Suprimir)

Art. 944-A. (Suprimir)

Art. 944-B. (Suprimir)

Art. 946-A. É lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patronais.”

Art. 952-A. (Suprimir)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, ao reformular o regime da responsabilidade civil — por meio de alterações e inclusões como as previstas nos arts. 927, 927-A, 927-B, 944, 944-A, 944-B, 946-A e 952-A —, cria um problema sistêmico de desestruturação dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, com impacto direto sobre a previsibilidade normativa, a segurança jurídica e a racionalidade econômica das atividades empresariais e financeiras. Em vez de ajustes pontuais, observa-se uma expansão simultânea das hipóteses de imputação dos deveres de prevenção e dos critérios de quantificação da indenização, fundada em conceitos abertos e, em alguns casos, dissociados da dogmática tradicional.

Inicialmente, o Projeto propõe uma reformulação do art. 927, sem maiores consequências em termos de segurança jurídica, exceto quanto à inclusão, no rol de responsabilidade indireta, tradicionalmente limitada ao fato da coisa ou do animal, de hipótese de responsabilização indireta por tecnologia subordinada ao agente, o que poderá trazer ampliação de risco no âmbito das atividades econômicas, notadamente aquelas desenvolvidas em ambiente virtual, cenário mais recorrente nos dias de hoje. Por isso, propõe-se modificação do inciso III do parágrafo único do dispositivo, a fim de excluir a menção à tecnologia.

O art. 927-A não trata, a rigor, de função preventiva da responsabilidade civil, atrelada à ideia de aumento da indenização para desestimular a reiteração da conduta lesiva, mas de tutela preventiva do ilícito, baseada na imposição prévia de um dever de precaução, sob pena de responsabilidade. Essa leitura se confirma pela leitura do §3º do mesmo dispositivo, que menciona expressamente a tutela preventiva do ilícito. O ponto nevrálgico está no §3º, que prevê a possibilidade de responsabilização por descumprimento do dever de prevenir a ocorrência de danos “independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo”, criando situação que, ao abstrair os elementos “dano” e “culpa”, destoa das regras do art. 186 e 927 do atual Código Civil (e da própria dogmática da responsabilidade civil), que exigem a ocorrência de ilícito e dano, além dos elementos clássicos do nexo causal e culpa, e somente abstraem a culpa na hipótese de responsabilidade civil objetiva. Ou seja, a rigor, cria-se situação de responsabilidade civil sem dano e sem culpa.



Em relação ao art. 927-B, *caput*, a proposta traz alterações significativas para a responsabilidade objetiva, com impactos para a caracterização da atividade de risco e para a quantificação da indenização. Pretende-se adicionar novo capítulo referente à obrigação de reparar danos independentemente de existência de culpa, em casos especificados em lei, ou quando a atividade que for desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A redação atual do Código se refere a “atividade de risco”. O Projeto, por seu turno, passa a definir tal atividade como aquela que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. A alteração não parece ser problemática, na medida em que endereça preocupação antiga da doutrina no sentido de que a responsabilidade objetiva não incida sobre atividades de risco “ordinário”, típico da atividade econômica.

Por outro lado, em razão da fluidez e insegurança dos três critérios de aferição do risco da atividade, quais sejam a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência, propõe-se a exclusão, no §1º, dos referidos critérios.

O trecho do §2º que elenca como parâmetro de quantificação da indenização a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público deixa margem política para a fixação da indenização. Propõe-se, assim, excluir o trecho “bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização”. Ainda no §2º, propõe-se a exclusão da menção ao ambiente da atividade (físico ou digital), tendo em vista que distinções de ambiente não devem ser relevantes para fins de quantificação da indenização, tradicionalmente focada na extensão do dano. Ou seja, se não há distinção prática em termos de regime e efeitos jurídicos, não há razão para a menção aos diversos ambientes.

A regra do §3º insere no plano legislativo a distinção criada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do fortuito interno (conexo à atividade) e do fortuito externo (não conexo à atividade), excluindo-se a responsabilidade apenas no segundo caso. Não se trata de regra de atenuação, mas de manutenção da responsabilidade no fortuito interno e exclusão da responsabilidade no fortuito externo. De todo modo, propõe-se incluir um § 4º com o seguinte teor: “não haverá dever de indenizar, ainda que em caso de fortuito



interno, quando ficar comprovado que todas as medidas dispostas pelo art. 927-A, *caput*, e § 1º, deste Código, foram adotadas, ou quando ficar caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima”. O objetivo é permitir a exclusão da responsabilidade quando o dano ocorrer mesmo quando o agente se desincumbiu de todos os deveres de prevenção e mitigação previstos no art. 927-A, na forma proposta pela Comissão.

O art. 944 inaugura conjunto de disposições acerca da quantificação da indenização, matéria central e de profundos impactos práticos na responsabilidade civil. Na redação atual do Código Civil, o dispositivo é um dos principais pilares da responsabilidade civil brasileira, elegendo a extensão do dano como critério prototípico de quantificação da indenização. A única exceção fica por conta do disposto no parágrafo único do dispositivo atual, que prevê hipótese de redução equitativa da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. A proposta no Projeto amplia a previsão de critérios de quantificação, fiando-se, contudo, em parâmetros demasiadamente abertos.

O texto do §1º proposto é impreciso e adota como parâmetros de quantificação da indenização, por exemplo, a boa-fé e a razoabilidade. Da mesma forma, o texto do §2º é confuso, mas parece permitir ao lesado o recebimento de um montante razoável correspondente à violação ou à remoção dos lucros e vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito. Trata-se da importação da teoria do *disgorgement of profits*, que, no contexto de operações bancárias, poderá assumir imensas proporções indenizatórias.

Propõe-se, assim, pela considerável imprecisão do dispositivo, bem como pelos riscos de ampliação desmedida da quantificação da indenização pela adoção da teoria acima referida, a manutenção da redação atual do Código Civil, excluindo-se o dispositivo do Projeto.

Na mesma linha das considerações tecidas ao art. 944, o art. 944-A é crítico por destoar substancialmente do parâmetro de quantificação da indenização atualmente previsto no Código Civil, qual seja a extensão do dano. Os diversos critérios propostos no Projeto mostram-se imprecisos e subjetivos. Além disso, no caso do disposto nos §§3º e 4º, estar-se-ia admitindo uma parcela a título de indenização punitiva que poderia atingir o quádruplo da indenização fixada



por danos, o que se afigura desproporcional e incompatível com o princípio da reparação integral. A reparação integral merece assumir, portanto, uma feição de proporcionalidade segundo a qual não se pode impor à vítima indenização aquém do prejuízo experimentado, assim como não se pode impor ao autor do dano indenização além do prejuízo causado. Propõe-se, assim, a exclusão do dispositivo do Projeto.

Por seu turno, o art. 944-B amplia sobremaneira a “indenizabilidade” dos danos, chegando ao extremo de permitir a responsabilização por “danos futuros”, sem qualquer parâmetro de definição e especificação. No caso da indenização por perda de chance, trata-se de modalidade já consolidada na jurisprudência, mesmo sem previsão legal direta, sendo o principal fundamento a aplicação ampliada do disposto no art. 402 do Código Civil. Apesar de especificar, acertadamente, que a chance precisa ser séria e real, dialogando com o que o STJ e a doutrina dizem a respeito do tema, a inclusão do dispositivo parece dispensável, em razão da referida possibilidade de aplicação ampliada do art. 402 do Código Civil em sua redação atual. Ademais, trata-se de mais um dispositivo que rompe com a tradição do atual art. 944, que estabelece a extensão do dano como único critério de quantificação da indenização. Os diversos parâmetros propostos no Projeto geram insegurança, razão pela qual propõe-se a sua exclusão.

Em relação ao art. 946-A, a redação proposta é, *a priori*, positiva, ao explicitar a possibilidade de limitação/exclusão da responsabilidade nos contratos paritários e simétricos (significando, possivelmente, os contratos civis e empresariais). No entanto, a própria ideia de “contratos paritários e simétricos” é ampla e subjetiva. Do mesmo modo, a amplitude e a subjetividade das exceções (direitos indisponíveis, normas de ordem pública, boa-fé, dolo...) pode esvaziar a regra. Assim, propõe-se a exclusão das expressões “Em contratos paritários e simétricos” e “desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo”, além da inclusão, ao final, do trecho “ressalvada a legislação especial”.

A intenção é tornar mais ampla a possibilidade de limitação/exclusão da responsabilidade nas contratações civis (nas quais, aliás, as relações presumem-se paritárias e simétricas), prestigiando o paradigma da autonomia privada, com



ressalva à legislação especial, endereçando a provável preocupação central da Comissão do Projeto, qual seja a de impedir que esse tipo de limitação possa ser aposta em contratos de consumo.

No art. 952-A, o Projeto estabelece a obrigação de que pessoas naturais ou jurídicas, sejam de direito público ou privado, reparem integralmente os danos causados ao meio ambiente, desde que decorrentes de sua atividade, independentemente de culpa. O §1º, por sua vez, busca atenuar essa responsabilidade, ao prever sua exclusão nos casos em que o dano resultar de fato exclusivo de terceiro. Já o §2º dispõe que a responsabilidade prevista no caput será solidária, devendo ser atribuída a todos que tenham contribuído para o evento danoso, de forma direta ou indireta.

A previsão de responsabilidade objetiva para qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de culpa e sem ressalvas para situações excepcionais, pode dar margem a interpretações excessivamente abrangentes. Tal ampliação pode prejudicar a obtenção de crédito por parte das empresas, uma vez que instituições financeiras tenderão a restringir o financiamento a projetos considerados de maior risco, diante do receio de serem responsabilizadas como “poluidoras indiretas” apenas por financiarem atividades empresariais. Essa possível retração do crédito pode gerar impactos econômicos negativos, especialmente em setores como o agronegócio, que envolve o meio ambiente diretamente.

O Código Civil é uma norma de caráter geral, enquanto a Lei nº 6.938/1981 constitui legislação específica que regula a Política Nacional do Meio Ambiente. Por esse motivo, o Código Civil não deve disciplinar matérias já tratadas por legislação especial, sob pena de sobreposição normativa e insegurança jurídica. O dispositivo proposto, portanto, é desnecessário. Além disso, a proposta ignora que, em determinadas situações, a responsabilidade por danos ambientais é subjetiva, conforme reconhecido pela jurisprudência majoritária atual, especialmente no que se refere à responsabilização de instituições financeiras. Propõe-se a exclusão do dispositivo.



Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2449540819>